



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002991/2003-29
Recurso nº. : 145.322
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.720

PARCELA NÃO IMPUGNADA – A parcela não impugnada do lançamento torna-se definitivamente constituída, podendo sua cobrança prosseguir, ainda que o contribuinte questione o percentual de juros sobre ela incidente.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – MULTA QUALIFICADA – COMPROVAÇÃO DO DOLO – Pode o Fisco desconsiderar a personalidade jurídica da empresa toda vez que restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela pessoa física responsável.


MULTA QUALIFICADA – Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II. Caracterizado o intuito de fraude, a multa deve ser mantida.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques quanto à taxa de juros Selic.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



mfma

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

Recurso nº : 145.322
Recorrente : PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS

RELATÓRIO

Em 04.09.2003 teve início a fiscalização do contribuinte Paulo Danilo Baptista Martins, conforme Termo de Início de Fiscalização constante de fls. 03 dos autos – através do qual foi solicitada a apresentação de demonstrativo dos rendimentos recebidos nos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como a informação sobre o fato de serem rendimentos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, com a respectiva indicação da fonte pagadora.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou, em 19.09.2003, a seguinte documentação:

- com relação ao ano-base 1998: salário recebido de Radio e Televisão Taroba Ltda.; e
- com relação aos anos-base 1999 e 2000: comprovantes de rendimentos recebidos a título de "pro-labore" da empresa Paulo D. B. Martins e Cia. Ltda.
- com relação a todos os exercícios: comprovantes de rendimentos recebidos a título de "rendimentos diversos" da empresa Paulo D. B. Martins e Cia. Ltda.

Anexou à sua resposta suas declarações de ajuste das quais constavam os valores mencionados.

Foi então iniciada uma nova fiscalização, agora em face da pessoa jurídica da qual o contribuinte recebia seus rendimentos: a Paulo Danilo Baptista Martins e Cia. Ltda.. Intimou-se, assim, a empresa a apresentar toda a sua documentação contábil no período de 1997 a 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

Às fls. 18, em resposta à intimação recebida pela referida pessoa jurídica, o contribuinte anexa parte da documentação solicitada, informando ainda que:

- a empresa foi aberta em 1997 para explorar serviços de cobrança nos horários não coincidentes com o trabalho que exercia com vínculo empregatício;
- apresentava apenas cópia do livro Diário relativo ao ano-base de 1997, pois que quanto aos demais a empresa não apresentou escrituração contábil;
- a empresa não efetuava a escrituração do ISSQN;
- a empresa não tinha livro de registro de ocorrências;
- a empresa não tinha comprovantes de receitas, custos ou despesas, não tendo havido qualquer escrituração;
- deixava de apresentar os extratos bancários da empresa, uma vez que a empresa não tinha conta em seu nome;
- apresentava cópia das declarações de rendimentos da empresa; e
- que os rendimentos recebidos pela pessoa jurídica foram declarados na pessoa física do Sr. Paulo Danilo.

Foi anexada também a tal documentação um extrato do CNPJ de uma outra empresa da qual o contribuinte era sócio, a PBM Representações Comerciais Ltda., do qual constava que a referida empresa fora extinta em 31.12.1991.

A fiscalização expediu então novo Termo de Intimação, a fim de que a referida empresa apresentasse o livro de registro de empregados da empresa, e ainda a forma pela qual eram firmados os contratos entre o contribuinte e a Radio e Televisão Taroba Ltda..

Às fls. 39, agora através de seu procurador, a empresa informa que:

- jamais teve empregados, por isso não tem livro de registro dos mesmos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

- o contrato entre a empresa e a Radio e Televisão Taroba Ltda só foi firmado em 02.02.2002, sendo certo que antes disso (1997) vigiam entre as partes as mesmas condições, porém, sem contrato escrito.

Às fls. 40/45 é anexado o referido contrato.

Em 24.10.2002, a empresa é intimada a apresentar o bloco de notas fiscais emitidas ao longo do período fiscalizado.

Em resposta a tal intimação, informa que, por desconhecimento, a cada nota que emitia destacava todas as vias dos blocos, e que como "vinha declarando na pessoas física, não guardei as cópias das notas emitidas". Tal resposta foi novamente assinada pelo procurador da empresa.

Em 10.10.2002, a fiscalização intima a Radio e Televisão Taroba Ltda. para que prestasse esclarecimentos acerca da forma de pagamento à emissora pela veiculação de propagandas agenciadas pela empresa Paulo Danilo Baptista Martins e Cia. Ltda., bem como informasse os valores pagos a tal empresa e os patrocinadores do programa "Ponto de Vista".

A intimação foi atendida com as seguintes informações:

- a empresa "Paulo Danilo" não realiza qualquer pagamento a ela;
- até 16.08.1998, a intimada mantinha contrato com vínculo empregatício com a pessoa física do Sr. Paulo Danilo, e que a partir de tal data – 17.08.1998 – o contrato passou a ser entre a empresa de TV e a "empresa do Sr. Paulo", sendo verbal até o mês de fevereiro de 2002, quando foi enfim formalizado por escrito
- que "Ponto de Vista" era um programa da empresa, veiculado até o final de 2001, e que em tal programa jamais houve venda de espaço publicitário para a empresa do Sr. Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

A fiscalização, então, intima novamente a empresa de tevê para que prestasse informações acerca das empresas que veicularam propaganda no programa "Ponto de Vista", da natureza de pagamentos efetuados à empresa fiscalizada, e dos valores pagos à referida empresa em razão do contrato firmado entre ambas.

A empresa de tevê atende a tal intimação, prestando todas as informações solicitadas quanto aos patrocinadores do programa, informando que foram pagos também outros valores à empresa fiscalizada, valores estes não cobertos pelo contrato pactuado, que a partir de fevereiro de 2002 passou a ceder quotas de dois programas à empresa fiscalizada, e que, até àquela data ainda não haviam sido pagos quaisquer valores à fiscalizada no que diz respeito à cláusula quinta, parágrafo 1º do referido contrato, uma vez que o mesmo fora "recentemente formalizado". Anexa, por fim, cópias de notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada.

A fim de instruir o procedimento fiscal, a fiscalização intimou, a partir daí, cada uma das empresas que veiculavam propaganda naquele programa televisivo, sendo que todas elas apresentaram cópias de notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada, e ainda recibos emitidos pela outra empresa do contribuinte fiscalizado, a PBM Representações Comerciais Ltda..

Às fls. 285/299 consta Termo de Verificação e Ação Fiscal no qual são relatados os fatos apurados ao longo da fiscalização, bem como descritas as infrações cometidas pelo contribuinte fiscalizado e as penalidades a que está sujeito. Consta do referido termo, em resumo, que:

- foram apurados através de DIRF, valores recebidos pelo Sr. Paulo Danilo e por sua esposa, Sra. Shirley, ao longo do período fiscalizado – relativos aos anos-base 2000 e 2001, valores estes que não foram incluídos em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29

Acórdão nº : 106-14.720

- declaração de rendimentos (a declaração era feita em conjunto), sobre o imposto assim apurado, incidiu multa de 75%;
- que foi realizado procedimento de circularização de clientes em razão da fiscalização realizada na pessoa jurídica Paulo Danilo Baptista Martins e Cia. Ltda.;
 - que foi apurado que os valores apontados nas notas fiscais obtidas através da fiscalização não foram declarados pela referida pessoa jurídica nos anos de 1998, 1999 e 2000, sendo que em 2001 a empresa apresentou Declaração como inativa;
 - os valores foram então lançados de ofício na pessoa física do Sr. Paulo Danilo como "omissão de rendimentos do trabalhos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica", acrescidos de multa de 150% e providenciada a respectiva Representação Fiscal para fins Penais;
 - que da análise do contrato firmado entre a pessoa jurídica Paulo Danilo Baptista Martins e Cia. Ltda. e a Radio e Televisão Taroba Ltda. resta caracterizado que: 1) existe flagrante conflito entre o objeto social da empresa e os serviços prestados para a Rede de Televisão; 2) embora o contrato seja firmado com a pessoa jurídica, seu cumprimento se fará pessoal e exclusivamente pelo Sr. Paulo Danilo, na figura de "anuenta" (fls. 295); 3) embora o contrato tenha sido firmado com a pessoa jurídica, existe previsão de exclusividade entre a Rede de Televisão e a pessoa física do Sr. Paulo Danilo; 4) a remuneração prevista no contrato tem todas as características de contrato regido pela CLT, tais como salário, 13º, férias e aviso prévio; e 5) existe expressa previsão para que a Rede de Televisão fique exonerada de quaisquer encargos trabalhistas.
 - que a pessoa física do Sr. Paulo Danilo deve ser tributada da mesma forma que qualquer outro profissional no exercício pessoal de sua função;
 - em razão da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Ajuste anual através de modelo simplificado – na qual as deduções permitidas estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

limitadas a R\$ 8.000,00 – a fiscalização, ao efetuar o lançamento, promoveu as devidas deduções a que o contribuinte fazia jus; e

- que sobre a parcela do imposto apurada através da fraude realizada pelo contribuinte, foi aplicada a multa de 150%.

Em sede de impugnação (fls. 318/320), o contribuinte pleiteia que os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas sejam delas exigidos, não havendo porque presumi-los como auferidos pela pessoa física. Requer, ainda a exclusão da taxa Selic como percentual de juros incidentes sobre o valor exigido através do lançamento impugnado.

Às fls. 323 consta pedido da Justiça Federal do Paraná para que seja dada prioridade ao julgamento deste processo administrativo, em razão da existência de suposto crime contra a ordem tributária.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a 2ª Turma da DRJ em Curitiba considerou não impugnada a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (valores recebidos da Prefeitura de Cascavel), razão pela qual considerou esta parte do crédito imediatamente exigível.

Quanto aos rendimentos supostamente omitidos em razão da desconsideração da personalidade jurídica das Empresas do Recorrente, a DRJ considerou correto o lançamento e o manteve sob os seguintes argumentos:

- não pode um profissional de jornalismo deixar de cumprir a lei por não conhecê-la (“por desconhecer o conteúdo da norma”), e por isso não ter qualquer registro das notas fiscais emitidas por sua empresa;
- que não há justificativa para uma pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços de cobrança firmar contrato com uma Rede de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

Televisão para o exercício da função de Diretor de Telejornalismo, contrato no qual fica prevista a autorização de utilização da imagem do "anuente" (Sr. Paulo Danilo) pela referida rede de televisão;

- que se trata de contrato de natureza personalíssima, com previsão de exploração da imagem do anuente;
- que pessoas jurídicas não podem dispor da imagem de pessoas físicas, já que estes são direitos da personalidade – junta doutrina a respeito;
- como a obrigação de fazer era da pessoa física, só se pode concluir que os rendimentos sejam dela;
- que é válida a desconsideração da personalidade jurídica, pois os instrumentos particulares não são hábeis para comprovar as operações por não serem amparados por instrumento público; que por isso mesmo tais contratos não seriam oponíveis à Fazenda Pública; tendo concluído nesse aspecto que: *"Assim, ante a total impossibilidade de analisar os registros da pessoa jurídica e, tendo restado comprovado que, em se tratando de contrato personalíssimo, cuja obrigação de fazer é intransferível e recai sobre a pessoa física de Paulo Danilo Baptista Martins, efetuou-se o lançamento de ofício."*

Por fim, foi também mantida a aplicação da taxa Selic ao crédito tributário em discussão.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em síntese que:

- não há que se falar em parcela não impugnada, uma vez que, tendo impugnado a incidência da taxa Selic como juros, a parcela do principal sobre a qual esta taxa incide não pode ser exigida até decisão final;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

- os serviços foram contratados pelas pessoas jurídicas das quais é sócio, e portanto, quaisquer tributos devidos em razão da prestação destes serviços devem ser exigidos das referidas empresas, e não da pessoa física;

- a multa qualificada de 150% deve ser afastada, uma vez que não houve qualquer intenção de burlar o Fisco; e

- a Selic não deve ser aplicada a obrigações tributárias, conforme decisões proferidas pelo STJ, e por isso deve ser excluída do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, eis que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 25.02.2005, sexta-feira, razão pela qual o prazo para recurso somente teve início em 28.02.2005, segunda-feira. Sendo o recurso protocolado em 29.03.2005, é ele tempestivo. Foram arrolados bens para seguimento do mesmo no processo administrativo nº 10935-000.652-2005-70, conforme informação de fls. 371.

Por isso, conheço do recurso e passo a analisar suas razões de mérito.

A inconformidade do Recorrente se resume a quatro pontos do lançamento, a saber: a inexistência de parcela não impugnada, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual é sócio, a aplicação de multa qualificada de 150% sobre a parcela do lançamento apurada em razão desta desconsideração, e a utilização da taxa Selic como percentual de juros aplicável ao crédito em questão.

Passo primeiro à análise do pedido quanto à parcela do lançamento alegadamente impugnada (e tida como não impugnada pela DRJ).

Quanto a este ponto – que diz respeito aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, entendo que não assiste razão ao Recorrente, pois, de fato, não houve demonstração de inconformidade no que diz respeito ao mérito desta parte do lançamento. Impugnar o cálculo dos juros incidentes sobre esta parte do lançamento não significa impugnar o principal (exigência de imposto devido e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

recolhido), de forma que a cobrança do crédito tributário no que diz respeito a estes valores pode prosseguir.

Outrossim, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual o Recorrente é sócio, insta ressaltar que este Conselho já se manifestou diversas vezes a respeito da matéria, inclusive com manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode ser desconsiderada a personalidade jurídica de firma individual pelo simples fato desta não possuir empregados ou em razão dos serviços por ela prestados serem personalíssimos.

Tal entendimento pode ser verificado no julgamento proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na apreciação do Recurso do Procurador nº 104-127291, de cuja ementa se extrai:

IRPJ - EMPRESA INDIVIDUAL – PRESTADORA DE SERVIÇO – CARACTERIZAÇÃO - A empresa individual não pode ter sua personalidade jurídica descaracterizada, pelo simples fato de não possuir empregados, mesmo em se tratando de prestadora de serviço.

Ressalvo, desde já, minha opinião pessoal que é neste mesmo sentido, ou seja, de que o simples fato de a pessoa jurídica prestar serviços de natureza personalíssima e não possuir empregados não implica em sua descaracterização.

Porém, entendo que no caso em exame, a verificação fiscal foi bastante consistente e logrou demonstrar que, de fato, o contrato firmado entre a Radio e Televisão Taroba Ltda. e a empresa Paulo Danilo Baptista Martins e Cia. Ltda. (da qual o Recorrente é titular) é um contrato firmado entre esta rede de televisão e o Recorrente - pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

Tal situação pode ser apurada através da conjugação de uma série de fatores, tais como: não ter a pessoa jurídica registros contábeis, não ter a pessoa jurídica conta-corrente em qualquer banco, serem os valores recebidos pela pessoa jurídica depositados integralmente em contas-corrente em nome do Recorrente – como afirmado por ele mesmo; e o que é pior, restou demonstrado através da fiscalização que a remuneração pelo contrato em questão não era declarada nem como receita da pessoa jurídica e nem como receita da pessoa física.

Outro fator extremamente relevante para tal desconsideração é o fato de que o objeto social da pessoa jurídica (Paulo Danilo Baptista Martins e Cia. Ltda.) não guarda coerência com o objeto do contrato firmado entre a referida empresa e a Radio e Televisão Taroba Ltda, eis que através de tal contrato tem-se uma pessoa jurídica cujo objeto é “prestação de serviços de cobrança” prestando serviços de Diretoria de Telejornalismo.

Há, ainda, incompatibilidade entre as alegações do Recorrente e da Radio e Televisão Taroba Ltda, no que diz respeito à data em que teve início o contrato entre as pessoas jurídicas mencionadas - data esta que, segundo a Televisão seria agosto de 1998, e segundo o Recorrente seria em 1997.

Diante do exposto, reputo correto o entendimento da fiscalização, no sentido de que os valores relativos ao contrato em questão – firmado com a Radio e Televisão Taroba Ltda – devem ser tributados na pessoa física do Sr. Paulo Danilo e não em uma das pessoas jurídicas das quais é sócio.

Acresça-se a isto que, através do procedimento de circularização realizado pela fiscalização, restou comprovado também que a empresa PBM Representações Comerciais Ltda. – pessoa jurídica extinta desde 1991 - emitia recibos contra o pagamento efetuado por empresas credoras da Paulo Danilo Baptista Martins e Cia. Ltda., o que reforça a configuração do dolo por parte do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

Recorrente, justificando a imposição de multa qualificada aos valores lançados, nos exatos termos do art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A Lei nº 4.502/64 por seu turno, estabelece em seus arts. 72 que:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (grifamos)

No caso em tela, ocorreu exatamente a situação prevista no citado artigo. Pelo que a fiscalização logrou apurar, existem fortes indícios de que o contribuinte objetivava, de fato, escapar à tributação pelo Imposto de Renda, não tendo conseguido ele contraditar estes indícios. Por isso, entendo correta a aplicação da multa qualificada de 150%.

Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic como taxa de juros, entendo que a matéria não merece maiores considerações, tendo em vista tratar-se de comando legal já apreciado em inúmeras decisões deste Colegiado, sempre no sentido de mantê-la. Não vejo qualquer ilegalidade em sua utilização, razão pela qual deixo de acolher o pedido do recorrente no que diz respeito à sua inaplicabilidade ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002991/2003-29
Acórdão nº : 106-14.720

Diante de exposto, meu voto é no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito NEGAR-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Junho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI